

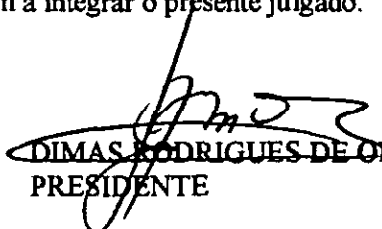
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13657/000.160/91-41
RECURSO Nº. : 06.047
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO EX: 1988
RECORRENTE : MIAME MALHAS LTDA.
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.103

PIS-OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada a Omissão de Receita deve ser exigida a contribuição para o PIS pois admite-se ocorrido o fato gerador da Contribuição. Inaplicável a TRD no período anterior a agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIAME MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: '22 AGº 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13657/000.160/91-41
ACÓRDÃO Nº 106-08.103**

**RECURSO Nº : 06.047
RECORRENTE: MIAME MALHAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de contribuição para o PIS, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

A decisão do processo chamado matriz prolatada pelo conselheiro José Francisco Palopóli Junior, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso, pois entendeu estar plenamente comprovada a Omissão de Receita e Passivo Fictício, caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário fornecido pelos sócios para aumento de capital e pela existência, no balanço, de obrigações já liquidadas e não baixadas.

É O RELATÓRIO.



VOTO

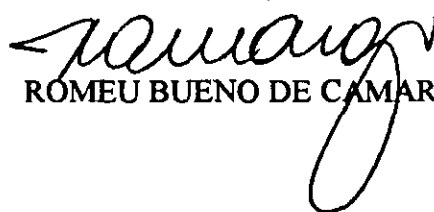
Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Entendo que a decisão do recurso em análise esta vinculada ao processo matriz que exigiu do Recorrente o Imposto de Renda e multa referente a Omissão de Receita - Passivo Fictício, sendo portanto, devido também a contribuição ao PIS por haver previsão legal para sua exigência e reconhecer que tanto o imposto como a contribuição estão vinculadas à ocorrência do mesmo fato.

Entretanto, entendo não ser aplicável ao caso a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, devendo portanto ser a mesma excluída do crédito tributário.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e ter sido interposto na forma da Lei, para no mérito dar-lhe provimento parcial.

Brasília-DF., 13 de junho de 1996



ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

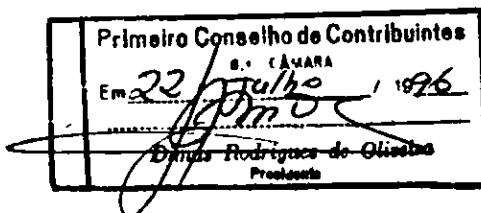
PROCESSO Nº 13657/000.160/91-41
ACÓRDÃO Nº 106-08.103

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

19/8/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL